

**TC 017.310/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Educação

**Órgão/Entidade:** Município de Senador La Rocque/MA

**Responsável:** João Alves Alencar  
(CPF: 715.081.203-15, peça 8)

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Alves Alencar, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas com os recursos repassados ao Município de Senador La Rocque/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2009 (Pnate/2009) e do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2010 (PDDE/2010), contrariando o previsto na Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009 e na Resolução CD/FNDE 3, de 1/4/2010.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnate/2009 e do PDDE/2010, o FNDE repassou ao Município de Senador La Rocque/MA respectivamente as importâncias de R\$ 27.395,70 e R\$ 270.616,30, mediante as Ordens Bancárias relacionadas à peça 2, p. 5-7.

3. Como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, temos a impugnação parcial das despesas realizadas, de acordo com o Parecer 667/FNDE, de 24/2/2017 (PNATE/2009) e do Parecer 1325/2016/FNDE, de 1/9/2016 (PDDE/2010, peça 4, p. 15-18), conforme relatado no Relatório de TCE 343/2017 (peça 4, p. 59), resumidas a seguir:

Programa	Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data
<b>PNATE/2009</b>	Pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com o disposto no art. 15, inciso I, alínea “d”, da Resolução CD/FNDE n.º 14, de 08 de abril, de 2009.	4,35	29/1/2009
<b>PDDE/2010</b>	Foi identificado no Extrato Bancário da conta específica do programa, um pagamento não relacionado na Relação de Pagamentos efetuados do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados	7.687,20	8/1/2010
	Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no parágrafo 5º do Artigo 24º da Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010	33,92	17/12/2010
	Pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com o disposto no Inciso IV, parágrafo 1º do Artigo 2º na Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010.	17,40	17/12/2010
	O valor correspondente ao “valor transferido pelo FNDE” indicado na prestação de contas analisada	85.590,40	11/10/2010*

	(R\$ 164.794,50) diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2010, R\$ 250.384,90, conforme Relações de Unidades Executoras – REX's dos exercícios de 2009 e 2010. Destaca-se que não houve indicação de Unidade Executora inadimplente que justificasse o valor comprovado a menor. Ademais, o valor transferido pelo FNDE no exercício de 2010 foi de R\$ 153.632,90 juntamente com a parcela referente ao exercício de 2009 no valor de R\$ 97.022,00, que só foi creditada no exercício de 2010.		
Total		<b>93.333,27</b>	

\* Considerando não ter sido informada a data das despesas sem comprovação, a estimativa acontece a partir da data da última ordem bancária, uma vez que esta estimativa é a menos onerosa ao gestor faltoso, evitando assim o enriquecimento sem causa da União

4. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo em vista, para o Pnate/2009, o Edital de notificação 28/2017, de 26/4/2017 (peça 4, p. 26), já que o Ofício 5827/2017/FNDE, de 30/10/2017, não foi recebido (peça 4, p. 22-23 e p. 36) e para o PDDE/2010 o Ofício 1194/2016/FNDE, de 30/9/2016, recebido em 31/10/2016 (peça 4, p. 27-28 e 39).

5. Em 17/7/2017 foi emitido, pelo FNDE, o Relatório de TCE 343/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 93.333,27, e a responsabilidade do Sra. João Alves Alencar (peça 4, p. 55-61).

6. Entre 17/4/2018 e 3/5/2018, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 334/2018-CGU (peça 5, p. 1-8), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

7. Em 18/5/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 6).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os repasse do Pnate/2009 e PDDE/2010 foram realizados nos exercícios de 2009 e 2010 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, respectivamente, em 26/4/2017 e 31/10/2016, conforme item 4 desta instrução.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

11. Em relação à situação encontrada, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, pela impugnação parcial das despesas com os recursos repassados ao Município de Senador La Rocque/MA, à conta do Pnate/2009 e do PDDE/2010, com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatado no tópico “Histórico” desta instrução (itens 2 a 7).

12. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no tópico “Histórico” desta instrução, entre outras, a responsabilização do ex-Prefeito, ofício de notificação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e

autoridades ministeriais competentes.

13. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de tomada de contas especial.

14. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

CRFB, art. 5º

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

15. Registra-se, quanto às despesas pelo pagamento de tarifas bancárias (Pnate/2009) que a jurisprudência do Tribunal construiu o entendimento de que não cabe condenação em débito da conveniente em razão de despesas bancárias derivadas da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente (Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016--TCU1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

16. Verifica-se que neste processo as despesas com tarifas bancárias do Pnate/2009 e do PDDE/2010 não devem configurar débito, pois foram decorrentes de tarifas de extrato bancário, no valor de R\$ 1,45, cada, sendo três tarifas do Pnate/2009, no valor total de R\$ 4,35 (peça 4, p. 57) e doze do PDDE/2010, no valor total de R\$ 17,40 (peça 4, p. 16).

17. Dessa forma, deverão ser excluídos os débitos de R\$ 4,35, relativo ao Pnate/2009 e de R\$ 17,40 relativo ao PDDE/2010.

18. Informa-se, consoante orientação superior, que foi encontrado débito imputável ao responsável no seguinte processo em tramitação no Tribunal: TC 014.974/2014-2

19. Destaca-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

## CONCLUSÃO

20. Conforme se depreende do Exame Técnico, constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo PDDE/2010 ao Município de Senador La Rocque/MA (itens 11 a 17 desta instrução).

21. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. João Alves Alencar, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (v. proposta de encaminhamento).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Alves Alencar (CPF: 715.081.203-15), ex-Prefeito de Senador La Rocque/MA (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do PDDE/2010, tendo em vista as seguintes constatações:

a.1.1) Foi identificado no Extrato Bancário da conta específica do programa, um pagamento não relacionado na Relação de Pagamentos efetuados do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a.1.2) Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no parágrafo 5º do Artigo 24º da Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010

a.1.3) Pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com o disposto no Inciso IV, parágrafo 1º do Artigo 2º na Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010.

a.1.4) O valor correspondente ao “valor transferido pelo FNDE” indicado na prestação de contas analisada diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2010, conforme Relações de Unidades Executoras – REX’s dos exercícios de 2009 e 2010. Destaca-se que não houve indicação de Unidade Executora inadimplente que justificasse o valor comprovado a menor. Ademais, o valor transferido pelo FNDE no exercício de 2010 foi de R\$ 153.632,90 juntamente com a parcela referente ao exercício de 2009 no valor de R\$ 97.022,00, que só foi creditada no exercício de 2010.

a.2) **Conduta:** omitir-se em comprovar pagamento identificado no extrato bancário; omitir-se em comprovar valor efetivamente transferido para o exercício de 2010; não aplicar recursos no mercado financeiro, contrariando o parágrafo 5º, art. 24 da Resolução CD/FNDE 3, de 1º/4/2010 e realizar despesas em desacordo com o Inciso IV, parágrafo 1º, art. 2º da Resolução CD/FNDE 3, de 1º/4/2010;

a.3) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo PDDE/2010 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelos programas foram atingidos;

a.4) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, Resolução CD/FNDE 3, de 8/4/2009, Resolução CD/FNDE 3, de 1º/4/2010, parágrafo 5º, art. 24 e o Inciso IV, parágrafo 1º, art. 2º.

a.5) **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
7.687,20	8/1/2010
33,92	17/12/2010
85.590,40	11/10/2010*

a.6) **Valor do débito atualizado em 2/3/2018 (peça 9):** R\$ 151.398,66

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:



b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-TCE/D1, em 27 de setembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo  
AUFC – Mat. 5672-3

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do PDDE/2010, tendo em vista as seguintes constatações: a) Foi identificado no Extrato Bancário da conta específica do programa, um pagamento não relacionado na Relação de Pagamentos efetuados do Demonstrativo da Execução da Receita e de Despesa e de Pagamentos Efetuados</p> <p>b) Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no parágrafo 5º do Artigo 24º da Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010</p> <p>c) Pagamento de tarifas bancárias na conta específica do</p>	<p>João Alves Alencar (CPF: 715.081.203-15), ex-Prefeito de Senador La Rocque/MA (Gestão 2009-2012)</p>	<p>ex-Prefeito de Senador La Rocque/MA (Gestão 2009-2012)</p>	<p>omiti r-se em comprovar pagamento identificado no extrato bancário; omitir-se em comprovar valor efetivamente transferido para o exercício de 2010; não aplicar recursos no mercado financeiro, contrariando o parágrafo 5º, art. 24 da Resolução CD/FNDE 3, de 1º/4/2010 e realizar despesas em desacordo com o Inciso IV, parágrafo 1º, art. 2º da Resolução CD/FNDE 3, de 1º/4/2010;</p>	<p>a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo PDDE/2010 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelos programas foram atingidos;</p>



<p>programa, em desacordo com o disposto no Inciso IV, parágrafo 1º do Artigo 2º na Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010.</p> <p>d) O valor correspondente ao “valor transferido pelo FNDE” indicado na prestação de contas analisada diverge do valor efetivamente transferido para o exercício de 2010, conforme Relações de Unidades Executoras – REX’s dos exercícios de 2009 e 2010. Destaca-se que não houve indicação de Unidade Executora inadimplente que justificasse o valor comprovado a menor. Ademais, o valor transferido pelo FNDE no exercício de 2010 foi de R\$ 153.632,90 juntamente com a parcela referente ao exercício de 2009 no valor de R\$ 97.022,00, que só foi creditada no exercício de 2010.</p>				
--	--	--	--	--